

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR FACE AOS DANOS CAUSADOS AO ALIENADO

Flavia Gomes Leal Lima<sup>1</sup>

João Paulo Rangel<sup>2</sup>

Nislene da Silva<sup>3</sup>

Alessandra Soares Fernandes<sup>4</sup>

## RESUMO

Este artigo trata de um tema que, apesar de frequente, ainda é pouco conhecido no Brasil: a Alienação Parental, que muitas vezes ocorre quando crianças e adolescentes se separam de um de seus genitores e aquele responsável pelo lar de referência do menor dificulta o contato com o outro genitor, causando efeitos na vida da criança e, conseqüentemente, afeta a vida pessoal, social e psicológica do menor. O objetivo principal deste trabalho foi investigar a Alienação praticada pelos pais, analisando o assunto sob duas perspectivas: as conseqüências jurídicas da Alienação realizada pelos pais e as conseqüências psicológicas para os menores. Portanto, o objetivo foi estudar os meios de combate à Alienação Parental e buscar soluções a serem alcançadas pelo Poder Judiciário, abordando a responsabilidade civil do Alienador em face dos atos praticados, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei da Palmada e na Constituição Federal, dentre outros. Buscou-se identificar os deveres

---

1 Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix.

2 Graduando em Direito pela Faculdade Multivix.

3 Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix.

4 Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Especialista em Direito Público, Processual Civil, Família e Sucessões, e Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica pela Universidade Anhanguera. Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira - Multivix. Ex-Conselheira de Direitos Humanos de Vitória. Ex-Membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe). Ex-Membro da Comissão das Pessoas Portadoras de Deficiência da OAB/ES. Professora da Faculdade São Geraldo (Multivix Cariacica) e Advogada.

inerentes aos pais como garantia à Dignidade do menor e relacionando soluções para extinção da Alienação, dentre elas a Guarda Compartilhada, vista como instrumento eficaz no seu combate por possuir diversos mecanismos que garantem convivência igualitária do menor com ambos os genitores, bem como, o acompanhamento psicológico dos envolvidos. Os resultados deste trabalho mostram a importância da relação que os pais mantêm após a separação, o quanto suas atitudes interferem diretamente no desenvolvimento dos filhos, quais atitudes ambos podem tomar em prol do melhor interesse para a criança ou adolescente envolvido, resguardando todos os direitos como ser humano, sobretudo, o direito à convivência familiar e, as consequências jurídicas causadas pela Alienação.

Palavras-chave: Alienação Parental. Poder Familiar. Conflitos. Responsabilidade.

## **ABSTRACT**

This Academic Work is based on reference bibliographic research and includes books by renowned authors who address the subject. This is a topic that, despite being frequent, is still little known in Brazil: Parental Alienation, which often occurs when children and adolescents separate from one of their parents and the one responsible for the child's reference home uses artifices low, as pretexts to make contact with the other parent difficult, causing effects on the child's life and, consequently, affecting the personal, social and psychological life of the minor. The main objective of this work is to investigate the Alienation of parents, analyzing the subject from two perspectives, the legal consequences of the Alienation of parents and the psychological consequences for minors. Therefore, the objective is to study the means of combating Parental Alienation and expose solutions to this end by the judiciary, addressing the civil liability of the alienator in face of the acts practiced, present in the Child and Adolescent Statute, in the Spanking Law and in the Federal Constitution, identifying the duties inherent to the parents as a guarantee of the minor's dignity and listing solutions for the extinction of the Alienation, among them the Shared Guard, seen as an effective instrument in its fight for having several mechanisms that guarantee the equal coexistence of the minor with both of his parents, as well as the psychological follow-up of those involved. The results of this work show the importance of the

relationship that parents maintain after the separation, how much their attitudes directly interfere in their children's development, what attitudes both can take in favor of the best interest of that child or adolescent involved, safeguarding all their rights as a human being, above all, the right to family life and the legal consequences caused by Alienation.

Keywords: Parental Alienation. Family Power. Conflicts. Responsibility.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo visa analisar o instituto da Responsabilidade Civil do ofensor face aos danos causados pela prática da Alienação Parental, ao praticar atos de Alienação Parental, o ofensor está lesando vários direitos, tanto do infante como do alienado, além disso, não está cumprindo com seus deveres parentais. O ofensor ao praticar atos de Alienação Parental visando prejudicar o alienado, denegrindo sua imagem e violando seus direitos inerentes ao Poder Familiar, prejudica também o infante que está em processo de desenvolvimento.

Por tais razões, a prática de atos de Alienação Parental acarretará para o ofensor o dever de compensar o dano causado às vítimas. Nesse contexto aquele poderá responder não somente na esfera civil, mas também, quando cabível, na esfera criminal. O Instituto da Responsabilidade Civil está previsto no Código Civil de 2002, e que a conduta alienadora configura ato ilícito que pode gerar sérios danos às vítimas, assim o ofensor poderá ser responsabilizado a fim de reparar ou compensar as vítimas.

É cabível salientar que o surgimento da Alienação Parental ocorre em decorrência das dissoluções conjugais, onde um dos conjugues não aceita o término do casamento e acaba por utilizar o infante como arma em desfavor do outro genitor, (alienado). A Alienação Parental caracteriza-se pela desqualificação do cônjuge alienado pelo outro genitor esse alienador procura a todo tempo monitorar o sentimento do infante com o objetivo de desmoralizar a imagem do outro genitor, ou daquele(a) que seja o responsável legal detentor da Guarda do infante.

O vínculo do infante com o genitor alienado rompido pela prática da Alienação parental acarreta dano existencial que afeta, bens jurídicos tutelados, cerceando o exercício do Poder Familiar, frustrando projetos de vida, levando a vítima a cambiar sua rotina, dano nas diversas camadas da vida traumas psíquicos, prejuízo ao normal desenvolvimento do menor envolvido essas são algumas das sequelas causadas pelo alienante pela prática da Alienação Parental. Com o intuito de coibir essa pratica ilegal o instituto da Responsabilidade Civil surge no Direito de Família com o escopo de imputar ao ofensor alienante a obrigação de indenizar os lesados pelos danos sofridos, como forma de compensar a vítima(s) pelos danos sofridos ainda que irreparáveis.

A importância do presente estudo é primordial para informar a sociedade sobre os efeitos danosos causados pela Alienação Parental uma vez que nem todos alienantes possui consciência do dano que poderão causar para todos envolvidos, tanto para a criança ou adolescente como para os familiares deste, e, para o genitor alienado, bem como para ofensor pois a prática de Alienação Parental configura ato ilícito sendo imputado a este a Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil no Direito de Família deve ser aplicado, todavia a Alienação Parental gera para vítima(s) um dano de caráter imaterial ou seja fere os direitos da personalidade diante disso não se pode reparar um Dano Moral, pois o estado anterior ao fato ocorrido provavelmente não será o mesmo, por essa razão se defende a indenização compensatória. Até bem pouco tempo a situação de Alienação Parental não tinha uma punição pois não havia na legislação brasileira um norte para solucionar ou coibir essa prática, os casos que chegavam à justiça eram julgados com base nas leis espaciais.

Em 26 de agosto de 2010 essa situação foi revertida com a edição da Lei n 12.318/2010. As conquistas foram consideráveis pela sanção da Lei, conclui-se a justificativa do artigo trazer a sociedade a consciência do problema. Problema este que se instala no seio Familiar, tende criar raízes, arborizando e espalhando frutos nefastos. Por tais razões é que todo e qualquer esclarecimento a respeito da Síndrome

da Alienação Parental trará a certeza de que poderia ter-se evitado tantos outros problemas enfrentados por Famílias num passado remoto.

Posto isto, o ponto crucial mais desejado por esse artigo além de dar ciência a sociedade dos danos causados pela Alienação Parental e todos os envolvidos, certamente é conscientizar a sociedade que estamos lidando com algo devastador que incidi diretamente nas relações Familiares, é extremamente importante o envolvimento de todos, sociedade, advogados, assistentes sociais, psicólogos, magistrados, uma equipe multidisciplinar alerta para que possa identificar o problema no início e buscar soluções céleres com o fito de mitigar os danos as vítimas.

O artigo buscou verificar a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil do Direito de Família face ao ofensor (alienante) pela prática da Alienação Parental em desfavor do genitor alienado ou quaisquer do(s) responsável(s) que detenha a Guarda do infante, quais as punições vigentes na legislação que trata do instituto Alienação Parental.

Não obstante o trabalho apresentou um breve histórico no Direito Brasileiro sobre a Responsabilidade Civil em face do ofensor alienante pela prática da Alienação Parental em desfavor do genitor ou responsável pelo infante. Foi verificado a possibilidade de Responsabilização Civil decorrente da prática de Alienação Parental. Foi demonstrado como ocorre a Alienação Parental e quais mecanismos podem ser utilizados no âmbito jurídico para coibir essa prática.

No presente artigo foi demonstrado a Responsabilidade Civil no contexto de Alienação Parental através de pesquisas, conhecimentos e informações, buscando ampliar o ponto de vista sobre o tema, e, por consequência, assim contribuir com novos argumentos sobre o referido assunto, que é de grande importância, para uma discussão em torno dessa síndrome, referente ao processo de separação judicial em que o alienante usa de artifício para desqualificar ou outro genitor alienado, agindo de forma ardilosa para obter a Guarda Definitiva dos filhos e sobre Responsabilidade Civil do ofensor em face dos danos causados pela Alienação Parental.

Seguindo um método baseado em uma hipótese dedutiva, fundada por estudos bibliográficos que utilizam doutrina física, jurisprudencial e digital, a fim de ser abordado as discussões levantadas nesse artigo, buscando uma conclusão para o assunto abordado visando alcançar os objetivos pretendido. Quanto ao método de procedimento a ser abordado ao longo desse artigo adotou-se o método bibliográfico disponível em livros, artigos científicos e decisões jurisprudenciais, Por se tratar de um trabalho com objetivo explicativo, foram analisadas doutrinas e jurisprudências para a reflexão sobre o referente tema, Contudo foram observadas e estudadas através de livros, artigos científicos, para melhor entendimento do assunto.

Em um primeiro momento foi realizado uma análise dos temas imprescindíveis para o desenrolar do artigo ora tratado como: o conceito de Família e suas principais alterações ao longo dos anos, a Responsabilidade Civil no âmbito Familiar, característica da Alienação Parental, e análise da Lei 12.312/2010 a fim de averiguar a aplicabilidade nos casos concretos; e por fim analisar a possível punição para o ofensor, bem como investigar se a sanção aplicada é a mais apropriada.

O conceito de Família com o passar dos anos sofreu profundas transformações, o modelo tradicional de Família foi deixado no passado, atualmente não podemos pensar em Família apenas no modelo sabido como Tradicional, Patriarcal constituído por intermédio do matrimônio entre homem e mulher. O Ordenamento Jurídico Brasileiro holisticamente ao perceber a necessidade de adequação da norma jurídica à nova realidade social acaba por deferir novos modelos Familiares. Essa indulgência permitida, sem dúvida obedece a nova ordem Constitucional, pois homenageia o Princípio da Dignidade Humana que refere-se a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, um valor intrínseco como um todo, elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, sendo basilar da República Brasileira.

Entretanto essa flexibilização embora seja benéfica, contudo também inova em problemas, como o surgimento significativo das rupturas conjugais na sociedade, resultando negativamente, e por consequência do rompimento matrimonial surge a possibilidade da ocorrência da Síndrome da Alienação Parental (SAP) é termo proposto por Richard Gardner, em 1985, para a situação em que a mãe ou pai de uma

criança a treine para romper os laços afetivos com outro conjugue (alienado), criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

No segundo momento foi abordado o surgimento da Síndrome da Alienação Parental (SAP) que advém das dissoluções conjugais principalmente no contexto das separações judiciais litigiosas e das disputas pela Guarda dos filhos e consiste em um processo de programação mental exercido pelo genitor guardião sobre a consciência do filho, objetivando o empobrecimento ou até mesmo o rompimento dos liames afetivos com o não guardião, que passa a ser odiado pelo filho manipulado. Alienação Parental, que embora tenha como característica a desqualificação do cônjuge ou responsável (detentor da guarda) alienado pelo outro genitor ou responsável do infante. O propósito do alienante consiste em impedir, obstruir ou destruir o liame entre infante e genitor alienado, gerando conseqüentemente sérios e irreparáveis danos ao desenvolvimento normal do infante submetido a tal tortura psicológica.

Posto isto, surge para o alienado o direito de buscar por vias judiciais a reparação ou compensação dos danos sofridos como imagem denigrada, e, impedimento do exercício do Poder Familiar. Logo, é cabível a imputação do Instituto da Responsabilidade Civil ao ofensor, submetendo a este a responsabilização pelos danos causados as vítimas envolvidas.

No terceiro momento foi abordado o instituto da Responsabilidade Civil. O Ordenamento Jurídico consiste em normas que estabelecem parâmetros para a relação jurídica entre os membros da sociedade, com o objetivo de estabilizar a paz social. O estado anterior da relação ou as suas circunstâncias improváveis devem permitir ao cedente indenizar o dano causado à vítima. É necessário enfatizar a importância da indenização por danos e Responsabilidade Civil.

Senão houver dano, não há necessidade de falar em indenização. Sem responsabilidade perfeita não há responsabilidade e sem danos não há responsabilidade. Como vimos, a base da Responsabilidade Civil é a indenização pelo dano, porque o dano causado é o elemento básico do litígio, e a indenização pelo dano é o principal fator de litígio.

Com o advento da Constituição de 1988, conforme preconizado pela Constituição, também passou a vigorar a indenização por Danos Mentais. Dessa forma, o Dano Moral é valorizado em termos de proteção, pois as pessoas acreditam que os bens pessoais são essenciais para uma vida digna. Após a promulgação da Constituição, surgiu o Código Civil de 2002, que consolidou a Responsabilidade Civil por Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais descritos nos artigos 186 e 187, e aprimorou ainda mais o art. 927 da mesma certidão legal.

Portanto, para que o Dano Mental seja resolvido, a vítima deve agir violando seus direitos de personalidade. A Lei 12.318/2010 regulamenta seu art.6º sem prejuízo da Responsabilidade Civil ou criminal, medidas que devem ser tomadas para prevenir a Alienação dos pais. Porém, ainda é necessário ressaltar que tanto o pai quanto a mãe afastada têm sofrido Danos Morais, que podem ser decorrentes de danos à imagem, ou restrições na convivência com os filhos e perda emocional.

Assim sendo o presente artigo tem o seguinte questionamento: É possível imputar ao alienante a Responsabilidade Civil em decorrência da prática da Alienação Parental?

## **1. FAMÍLIA**

### **1.1 CONCEITO E NOVOS MODELOS FAMILIARES**

Atualmente, o conceito de Família não está claro e diretamente estipulado na legislação, pois possuem diversas manifestações e é difícil de definir. Por outro lado identifica-se por Família o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco ou laços afetivos e vivem na mesma casa formando um lar.

Segundo Marques, (2016, p. 03) a palavra Família vem do termo fâmulos do latim, que significa escravo doméstico, sendo criado na Roma Antiga para pessoas sujeitas a escravidão agrícola, não possuindo qualquer relação de vínculos afetivos ou sanguíneos como na sociedade atual.

Embora o Ordenamento Jurídico Brasileiro não traga um conceito claro do termo família, a autora Maria Helena Diniz (2017, p.27), em seus ensinamentos sobre o Direito de Família, expõe que:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

O conceito de Família com o passar dos anos, desde o princípio da história vem sofrendo várias transformações. Nas palavras de Madaleno, (2018, p.15), a Família, porém, instituto em constante mutação deveras acelerada nos dias atuais, nem sempre possui a clássica formação pai, mãe e filhos que atualmente cede espaço para os mais variados modelos.

No Direito de Família Brasileiro, a transformação principal surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, essa transformação ocorreu em virtude das incansáveis e céleres transformações no âmbito sociocultural Familiar, uma vez, que houve um rompimento dos costumes obedecidos desde a Antiguidade, advindo assim, modelos diversos de Família.

Diante deste contexto de mudanças na sociedade, a diversidade das entidades Familiares, foi acolhida, pois a legislação percebeu a necessidade de adequar a norma Constitucional a nova realidade social, conforme explana Fernandes (2015, p.23) com brilhantismo, senão vejamos:

A maior transformação no direito de família no Brasil deu-se com o advento da Constituição da República em 1988 -- e a doutrina é unânime nesta constatação. Essa efetiva revolução jurídica desse ramo do direito ocorreu embasada em três grandes vertentes estabelecidas constitucionalmente, a saber: a pluralidade das entidades familiares, posto que a Constituição da República contemplou a existência de diversos tipos de famílias; a recepção do princípio de igualdade entre homens e mulheres, tornando isonômicas as listagens de direitos e deveres entre os gêneros notadamente no seio da família; e um terceiro flanco foi o estabelecimento da igualdade de tratamento jurídico dos filhos, descarregando toda a gama de preconceitos que as décadas de normatização fizeram acumular.

O modelo Familiar Patriarcal sofreu modificações na medida em que houve modificações no cenário social, e todos os seus membros foram afetados por

pressões internas e externas. Diante, de tais conceitos, resta claro que o conceito de Família é algo que nem mesmo a doutrina estabelece conformidade, mas que tentam a todo custo, delimitar um conteúdo mínimo, tratando de características, tal qual a natureza jurídica, que será abordada adiante.

Para Venosa, (2018, p. 09), no que se refere à natureza jurídica da família, a doutrina aborda como uma Instituição, visto que não pode ser sujeito titular de direitos.

No mesmo sentido, Nader (2015, p. 27) ressalta que a Família possui características inerentes à configuração como Instituição. Portanto, observa-se que atualmente a ideia de pessoa jurídica não é aceita entre a doutrina por não ser compreendida como um sujeito de direitos, mas sim como uma Instituição.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu art. 226 que a Família é base da sociedade e por isso goza de especial proteção do Estado. Neste novo contexto a Família passa a ser vista como uma entidade com tratamento isonômico no tratamento de todos os seus membros, cujas relações se desenvolvem linearmente.

Corroborando com o mesmo entendimento, Madaleno (2018, p.34), afirma que:

A carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais.

Atualmente, no Brasil o conceito de Família tomou novas fórmulas, com o advento da Constituição de 1988, bem como do Código Civil de 2002. A Família é regulamentada pelo complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão (DINIZ, 2018, p.18).

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, passou por longas transformações, principalmente tratando-se do reconhecimento de entidades familiares, novos modelos que mostram-se presentes na sociedade como a Família Homoafetivas,

Monoparental, Anaparental, Reconstituída, Unipessoal, Paralela, Eudemonista, bem como a Família Poliafetiva, além dos modelos de núcleos familiares já constituídos nos dispositivos legais, como as modalidades de Família Matrimonial (Casamento), Família Informal (União Estável), sendo a Constituição Federal de 1988 um divisor de águas na história do Brasil em todos os âmbitos, principalmente em seu avanço no Direito de Família com o reconhecimento dessas entidades familiares que antes não gozavam de proteção estatal.

Segundo Gonçalves (2018, p.67), o conceito de Família enquanto uma realidade sociológica que constitui parte importante para manutenção do Estado. A Família é vista como núcleo fundamental para organização estatal. E o Código Civil, juntamente a Constituição de 1988, estabelecem a estrutura necessária para defini-la. O termo Família tem uma dimensão que abrange todas as pessoas que tem um vínculo comum, sanguíneo, bem como que mantém um vínculo afetivo.

Nesse sentido, o conceito de Família vem tomando uma dimensão mais abrangente a cada momento, não se materializando apenas por laços consanguíneos, ou se concretizando pelo vínculo contratual da formação matrimonial perante o Estado.

A Família mostra-se cada vez mais ampla e é aceita pela sociedade em seus mais diferentes arranjos. A saber, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2015 fez o último levantamento de dados acerca do crescimento ou mitigação da Família advinda do matrimônio, constatou que corresponde a 48% das famílias tradicionais no Brasil, sendo 52% composta por modelos familiares diversos da tradicional.

## 1.2 PODER FAMILIAR

A denominação Pátrio Poder oriunda do Código Civil de 1916 justificava-se pelo protagonismo do pai no âmbito Familiar. Com o advento do Código Civil de 2002 houve a alteração da denominação do Instituto Pátrio Poder por Poder Familiar. Por sua vez essa nova denominação vai ao encontro com as novas diretrizes trazidas pela

norma Constitucional que prevê igualdade de direitos dos conjugues, deixando para trás o Poder Unilateral advindo do pai que permeava o seio Familiar.

No que tange, a origem e importância do Poder Familiar, a denominação do Poder Familiar advém de cuidados especiais que os adultos devem ter com relação à criança e adolescente, principalmente, àqueles que estão em fase de desenvolvimento. A criança e ao adolescente necessitam, no início de suas vidas e na fase de construção da sua personalidade, alguém para dirigir-lhes a criação e a educação, defender seus direitos, transmitir amor, atenção, carinho, respeito, entre tantas outras funções. Estas tarefas são, geralmente, exercidas pelos pais através do instituto denominado Poder Familiar (SOUZA, 2017, p.90).

A Constituição Federal de 1988 garante autoridade para ambos genitores, que é reconhecida por meio de diálogo, orientações e explicações. Os direitos e deveres dos conjugues são iguais em relação ao Poder Familiar. Carvalho (2017, p.102) explica da relação paterno/filial, vejamos:

Assentada na doutrina da proteção integral e no princípio da paternidade responsável, determina e orienta para o bem do menor, assegurado todos os cuidados necessários para desenvolver suas potencialidades, para que consiga se estruturar enquanto pessoa humana, e chegar à condição adulta sob as melhores condições psíquicas, morais, profissionais e materiais. Os interesses dos maiores estão em segundo plano quando conflitantes com os interesses dos infames. Zelar pelos interesses da criança e do adolescente é garantir o direito de ter uma família em ambiente afetivo, enfim, prestar os cuidados necessários para o seu pleno desenvolvimento.

O Poder Familiar impõe aos pais reciprocidade de direitos e obrigações, não há posição de hierárquica, nem dos pais nem dos filhos, pois o poder não é um poder no sentido de exercer uma soberania arcaica, nem tão pouco submetê-los a uma hierarquia com autoridade arbitrária, mas sim um poder dever inalienáveis, intransferível, imprescritível, que coloca todos os membros da Familiar em pé de igualdade no que diz respeito aos direitos e obrigações. De acordo com Souza (2017, p.24), vejamos:

O poder familiar é, irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dela fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Cabe destacar, que a Família Brasileira passou por fortes tribulações no que diz respeito às desigualdades, prevalência de um poder absoluto patriarcal, e a supressão de direitos, entre os membros da Família, por isso houve grande impacto no contexto Familiar. A mitigação da centralização do Poder Pátrio se deu com a relativização da mulher, passando-a de incapaz absoluta para relativamente incapaz por intermédio do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.

Isto, posto, percebe-se que o Poder Familiar atualmente é considerado, por sua natureza funcional, ou seja, um Poder conferido a ambos os genitores de forma recíproca, conjuntamente, e os filhos o direito de um correspondente ao dever do outro, não ater, assim, meramente ao cumprimento das obrigações materiais, compreendendo sobretudo, o amor a afetividade, conservando a solidariedade Familiar, com o intuito de o que o menor, bem como toda a família possa prosperar em um ambiente saudável.

Em relação ao exercício do Poder Familiar, ao Estado é permitido interferência quando não houver cumprimento das obrigações supracitadas. Situações em que não se observa o empenho dos pais em prestigiar o melhor interesse dos filhos para um completo desenvolvimento. De maneira que, o Poder Familiar poderá ser suspenso ou até mesmo retirado dos pais que demonstrarem incapazes de assumir a responsabilidade a eles impostas.

Temos que o Código Civil de 2002 traz em sua disciplina três diferentes formas de intervenção estatal no que tange o exercício do Poder Familiar, a saber: a extinção, a suspensão e a destituição do Poder Familiar. Essas intervenções se fazem executar pelo maior ou menor grau.

Acerca da extinção, essa é a forma mais simples de interrupção do Poder Familiar, pois sua ocorrência se dá de forma natural, não se trata de penalidade, independe da vontade dos pais, ou estes não concorrem para os eventos que a determinam. Logo a extinção do Poder Familiar é permanente, e não poderá ser restabelecida. As situações que ensejam a extinção do Poder Familiar estão elencadas no artigo 1.635

do Código Civil de 2002 que dispõe: a morte dos pais, emancipação, a maioridade, a adoção e através de decisão judicial.

No que diz respeito a suspensão do Poder Familiar, essa se configura como uma sanção, restringindo o exercício do Poder Familiar. As sanções são aplicadas em decorrência de abuso ou negligência dos pais em relação aos filhos. O intuito é impedir que os pais disponham da pessoa dos filhos, bem como de seus bens, de maneira arbitrária ou ilimitada. Como bem pondera Lôbo (2015, p. 357) as hipóteses neste artigo não são taxativas:

As hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza do poder familiar. Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão. Por exemplo, quando o pai, tendo bebido, quis matar o filho, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho.

Sobre o tempo que a suspensão deve persistir, a legislação não discorre, porém, cabe ao juiz, pela análise dos fatos concretos, resguardando o interesse do menor, determinar um prazo razoável. Cabe salientar que dentre as medidas de interrupção do Poder Familiar é a menos gravosa, visto que poderá ser revista, na medida em que cessar as causas que a ensejaram.

Quanto à destituição ou perda, trata-se de uma sanção imposta por sentença judicial em que um ou ambos os genitores perdem o Poder Familiar. Segundo Lôbo (2015, p. 307), vejamos:

O descumprimento injustificado de seus deveres ou pela violação aos direitos que protegem a criança e ao adolescente. A destituição do poder familiar é a medida que pretende proteger o incapaz de quaisquer prejuízos que venha a sofrer, prezando por sua vida, dignidade, saúde e segurança.

O escopo da medida ora tratada é superior a suspensão, tendo em vista o dever estatal de resguardar os superiores interesses de menores vítimas de negligências e a elevadas relevâncias dos deveres infringidos.

Posto isto, incumbe aos pais o dever de proteção aos filhos a fim de que esse menor desenvolva e se torne uma pessoa ética dotada de Moral e Princípios, e que viva em

sociedade de forma saudável fisicamente e psiquicamente. O conjunto de direitos e obrigações que advém do Poder Familiar se ajustam para satisfação do interesse de toda a família, buscando a convivência familiar harmoniosa propícia para o melhor desenvolvimento de todos e principalmente do menor.

### 1.3 OBRIGAÇÃO LEGAL DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO AO MENOR

Em virtude do exercício do Poder Familiar o Ordenamento Jurídico Brasileiro atribuiu aos pais certas obrigações. Atribuiu à Família o dever de convivência familiar, dever de educar, dever de proteger os bens dos filhos, de garantir o respeito à Dignidade, bem como priorizar seu bem estar, dever de criar e zelar pela vida, para que o melhor desenvolvimento saudável seja ofertado ao infante. Sendo como fundamental o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o vínculo familiar é essencial para viabilizar e aperfeiçoar a realização concreta da pessoa.

Além das obrigações contidas na Constituição Federal, no que tange obrigações no âmbito material o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil elencam os deveres intrínsecos ao Poder Familiar, abrangendo necessidades psíquicas do menor, e afetivas, concernente ao Direito inerente a pessoa humana com o fito de proporcionar ao infante um desenvolvimento físico, moral, social, mental e espiritual, são Direitos Fundamentais para que o infante cresça em condições de Liberdade e Dignidade.

No que concerne a convivência familiar Souza (2017, p. 78) discorre da seguinte forma:

A convivência familiar é considerada necessidade essencial para a criança e para o adolescente, visto que é na família que se estabelecem as primeiras relações de afeto, de modo a propiciar um desenvolvimento sadio do ser humano em processo de formação.

A obrigação da Família em oferecer um ambiente saudável para o desenvolvimento do infante, advém de previsão Constitucional, o artigo 227 da Constituição Federal consagra como prioridade o dever da Família, da Sociedade e do Estado em

proporcionar a criança, ao adolescente e ao jovem, condições dignas para seu desenvolvimento saudável, delega aos pais o dever de criar e educar seus filhos, sendo que este dever está ligado diretamente ao Poder Familiar, tais disposições estão ligadas ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o da Paternidade Responsável como prevê o art. 226 § 7º da Constituição Federal de 1988.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe as regras acerca do tema abordado, visto, que cuida de todo o arcabouço necessário para que o ditame Constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil seja realmente efetivado (SOUZA, 2017, p.71).

A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta (art. 227 da Constituição Federal) de sua Dignidade, de seu Respeito, de sua Convivência Familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais.

Defronte deste contexto, fica demonstrado a relevância da convivência do infante no núcleo Familiar, que além de ser um Direito Constitucional, é indispensável para o desenvolvimento saudável do ser humano em formação, visto que a Família é primeiro contato do infante com a vida social. Sendo assim, é dever da Família os cuidados inerentes ao sustento, educação e formação psicológica, moral, espiritual e física importantes para o melhor e adequado desenvolvimento do infante.

A instituição familiar é a parte fundamental para a formação de um indivíduo, por existir a obrigação ao amparo necessário para o melhor desenvolvimento pessoal. E é na Família que a pessoa se estrutura ser humano, realiza seus anseios e desenvolve sua personalidade, fundadas no afeto, no respeito, na atenção, no companheirismo, no amor entre seus membros, a fim de concretizar o Princípio maior do Ordenamento Jurídico Pátrio: A Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme nos orienta Lôbo (2017, p. 86), vejamos:

Os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família em princípios fundamentais, que são os princípios gerais, que agrupam o princípio da igualdade, o princípio da liberdade, o princípio da afetividade, o princípio da convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança.

Assim deve ser a relação entre pais e filhos desde a concepção da criança, para que esta consiga se desenvolver no meio Familiar e para que sua formação do caráter não seja prejudicada, e assim, quando um dos pais vir a precisar do amparo de um filho, tenha a quem recorrer.

Para isso, o foco de um Poder Familiar em que precisaria para manter uma base seria essencial pela manifestação de direitos e deveres dos pais em relação com sua prole e seus interesses assim como seus bens, tendo o dever de educá-los e direcionando-os para um convívio social, oferecendo-lhes as melhores condições na medida da possibilidade da base estrutural Familiar em que este se encontra desde que atenda os interesses morais, sociais, intelectuais e afetivos, por se tratar de um poder inalienável, indelegável e irrenunciável atribuídos aos pais.

Nesse sentido, convém ressaltar o posicionamento de Souza (2017, p.33), senão vejamos:

O ser humano está moldado para viver em agrupamentos sociais e familiares, tomando como ponto de partida o seu núcleo familiar, onde desenvolve a sua iniciação como pessoa e experimenta os mais diversos sentimentos em suas principais fases de crescimento, até atingir a idade adulta, quando procura formar a sua própria unidade familiar.

Desta maneira, percebe-se a importância da proteção à convivência Familiar, na estrutura psicológica do menor, e, é essencial para sua integração na cultura e no relacionamento com seus semelhantes. Portanto, é necessário que haja uma referência Familiar para o menor, pois, todo convívio Familiar pressupõe uma relação equilibrada e afetuosa entre pais, condição prioritária para o melhor desenvolvimento do menor, sendo imprescindível porque gera laços duradouros onde cada um é extensão de outro.

Quando não há uma relação Familiar condizente com o melhor interesse do infante, esse convívio fica obsoleto, prejudicando a maneira como menor irá aprender a conviver em sociedade e formar sua personalidade. Cabe salientar, que o art. 3º do

ECRIAD prevê que o infante goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, a Família responsável pelos cuidados com o infante, deve sempre observar o melhor interesse deste. Pois diante da separação conjugal, esta premissa deve estar acima de eventuais desavenças, de interesses pessoais e ressentimentos.

Neste diapasão, é fundamental destacar que, sob todas as adversidades no cotidiano dos ex-cônjuges, deve-se promover um ambiente Familiar harmonioso e, com todo empenho de combater e evitar como por exemplo a possibilidade do surgimento da Alienação Parental, que traz consigo consequências negativas e gravosa para o desenvolvimento do menor.

## **2. ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS**

O fim de um relacionamento conjugal e a desestruturação do núcleo familiar podem gerar, muitas vezes, perdas demasiadamente dolorosas para um dos cônjuges. Considerando-se isto, caso o elo mais fragilizado da relação rompida não possua um equilíbrio emocional suficientemente estável, cria-se a possibilidade de que, de forma irracional, a culpa seja passada total e exclusivamente para o outro cônjuge, de forma que a prole se vê no centro de um dilema.

Destarte, pode ocorrer que um dos genitores demonstre mágoas e ressentimentos oriundos do fim do vínculo conjugal e passe a fazer uma verdadeira campanha visando desmoralizar a imagem do outro e até mesmo impedir a convivência familiar com os filhos. Tal comportamento caracteriza a Síndrome de Alienação Parental.

O termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi introduzido em 1985, pela psiquiatria norte-americana por Richard A. Gardner, do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, New York, para identificar um distúrbio de infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de criança (CARVALHO, 2015, p.515).

Insta frisar que a Síndrome é um conjunto de sintomas, tratando-se de mudanças de comportamento da criança ou do adolescente quando é programada pelo alienador, que pode ser um dos pais, parente ou guardião, para desprezar ou odiar o outro genitor, excluindo-o ou matando-o dentro de si (CARVALHO, 2015, p.515).

Importante salientar que a separação entre casais com filhos é mais delicada e complexa. Todos reagem de maneiras diferentes à situação. Os pais podem tentar resolver suas diferenças pacificamente ou tornar todos os processos dolorosos e conflitantes. As crianças costumam ser as mais afetadas, pois podem sofrer traumas psicológicos e, dependendo da situação, vivenciar a Síndrome de Alienação Parental (SAP), com repetidos sentimentos de raiva e rejeição em relação aos pais, portanto, seu desenvolvimento saudável é afetado. (WAQUIM, 2018)

A principal característica do guardião alienador é a lavagem cerebral do menor, para que atinja uma hostilidade quanto ao pai visitante e passe a acreditar que foi desprezado e abandonado, compartilhando ódios e ressentimentos com o alienador, tornando-se o seu cúmplice (CARVALHO, 2015, p.516-517).

Os efeitos que a Alienação Parental pode provocar nas crianças divergem de acordo com a idade, com as características de sua personalidade, com o modelo de vínculo anteriormente estabelecido e com a sua capacidade de superação, tanto para o cônjuge alienado quanto para a criança alienada, além de inúmeros fatores, sendo alguns mais explícitos e outros mais escondidos (CARVALHO, 2015).

A Síndrome de Alienação Parental produz consequências drásticas, e por vezes irreversíveis, tanto no que tange ao genitor alienado quanto ao alienador, mas a parte que mais sofre com os efeitos desse mal são os filhos. De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, crianças submetidas à Alienação Parental têm corrompido todo o seu futuro, quando na condição de adultos. Isolamento, baixo rendimento escolar, depressão, melancolia, angustia, fugas, rebeldia, regressões, negação, conduta antissocial e culpa são apenas alguns dos inúmeros males que afligem as vítimas da referida Síndrome.

Instaurada uma Ação Judicial desta espécie, a criança certamente será sujeita a uma perícia multidisciplinar (podendo esta ser composta por perícias sociais, médicas, psicológicas, entre outras), seja por determinação do magistrado, seja a pedido do autor da demanda, para que antes de qualquer decisão ser tomada, haja certeza se houve ou não o abuso relatado. Em caso afirmativo, não resta dúvida quanto à atitude a ser tomada pelo familiar alienado. Este deverá tomar providências de forma a proteger os direitos e garantias do menor alienado, visando proteger o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o da prevalência e convivência familiar e possibilitar um desenvolvimento saudável, além de promover a convivência regular com todos os membros da família sem que exclusões injustas sejam feitas.

A Alienação Parental é uma atitude que visa prevenir o vínculo afetivo entre a criança/adolescente e um dos pais, o que obviamente violaria esse direito. Por causa desse tipo de conflito, existem dificuldades jurídicas em resolver esses casos que já ocorrem há algum tempo. Assim sendo, é a programação de uma criança para que, após a separação, odeie um dos pais. Quase sempre praticada por quem possui a Guarda da criança. Para conseguir alienar a criança, a pessoa usa de artifícios baixos, como pretextos para dificultar o contato com o outro genitor, falando mal e inventando mentiras.

A Alienação Parental deve ser vista como uma grave moléstia psíquica, porém como o alvo da conduta do alienante não é o menor, e sim o outro ascendente, muitas vezes o genitor que aliena não tem consciência do mal causado ao menor. (VENOSA, 2018, p. 18).

Praticada pelo responsável do lar de referência do filho, que deveria justamente reconhecer o ato jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado (DIAS, 2016, p. 59). Desta forma, pode-se afirmar que a Alienação Parental é um conjunto de manipulações onde a mais prejudicada é a criança, passando a sofrer com problemas que poderiam ser evitados.

Como conceitua, Madaleno (2018, p. 96-97), vejamos:

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, é a base da entidade familiar. Dele advêm os sentimentos de compreensão e respeito que permitem o desenvolvimento psicossocial integral de cada membro da Família. O Princípio do Melhor Interesse do Menor, por sua vez, garante o desenvolvimento pleno dos direitos de personalidade do menor, sendo, por isso, a diretriz para a solução de conflitos provenientes da separação dos genitores. Outrossim, o Princípio da Prevalência e Convivência Familiar estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que o Estado deve empreender as diligências necessárias para que os direitos e Garantias Fundamentais dos menores sejam garantidos. Já o Princípio da Afetividade fornece suporte para a concepção moderna de família, incluindo a união estável, a família monoparental e as uniões homoafetivas.

Nesta perspectiva, visando o bem de todos os envolvidos, faz-se mister estabelecer uma comunicação exequível entre as partes. Deste modo, a mediação pode ser um valoroso meio para se atingir o objetivo central da Lei da Alienação Parental, o pleno desenvolvimento dos filhos. Assim sendo, caso se estabeleça uma relação cordial entre os genitores, mesmo que puramente em benefício dos filhos, a Síndrome de Alienação Parental não possuirá espaço para se desenvolver e, por conseguinte, o instituto da mediação familiar traria uma considerável diminuição na incidência deste mal.

Ademais, cabe mencionar que a mediação familiar protege a vida pessoal da exposição causada pelo processo judicial. Apesar de correr em segredo de justiça, testemunhas são arroladas, perícias são requeridas e, cada vez mais, a privacidade das partes é abalada. Por consequência, ao evitar tal exposição desnecessária, protege-se tanto a Dignidade da Pessoa Humana quanto os direitos de personalidade consagrados pela Constituição Federal.

## 2.2 CRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei de Alienação Parental visa garantir que as Leis contidas no Artigo 5º da Lei da Criança e da Juventude visam proteger os menores de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e penalizar quaisquer atos ou omissões contra eles. Além de fortalecer os direitos da criança previstos nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, os Direitos Fundamentais.

Contrariamente à máxima de que a legislação não gera mudanças comportamentais na sociedade, faz-se necessário destacar o profundo impacto social que as Leis estabelecidas com o intuito de tornar obrigatório o uso do cinto de segurança e punir motoristas que consomem bebidas alcoólicas antes de dirigir provocaram no cotidiano do povo brasileiro.

Dessa forma, esta Lei não apenas assinalará oficialmente a existência da Síndrome de Alienação Parental, mas também provocará um significável impacto jurídico-cultural. Nas palavras de Douglas Phillips Freitas (2015, p. 410), especialista em psicopedagogia: “Mesmo já havendo instrumentos jurídicos para a coibição ou minoração da alienação parental, uma lei específica desta natureza é muito salutar”.

A referida Lei está prevista no artigo 1º e regula o comportamento da Alienação Parental. Em seguida, no artigo 2º, conceitua, tipifica e resolve os diversos comportamentos que caracterizam essa forma de Alienação em uma lista de exemplos. Nos termos do artigo 17.º, o artigo 3.º da Lei trata dos Direitos Fundamentais das crianças e dos jovens ao gozo de uma vida familiar sã e do abuso moral de menores, bem como das obrigações inerentes aos direitos parentais ou decorrentes da tutela ou guarda. E o artigo 19 da Lei da Infância e da Juventude.

De acordo com o Princípio da Dignidade Humana, com a dissolução do casamento, os filhos devem ter um ambiente saudável onde possam viver com os pais. Devem colocar seus problemas de lado para coexistir de maneira equilibrada entre os membros do núcleo familiar desestruturado. Infelizmente, isso nem sempre acontece. Na maioria dos casos, as pessoas divorciadas não se entendem e os filhos acabarão se sentindo culpados e responsáveis pelo fim do casamento. Esse ambiente instável de ataque mútuo tem trazido prejuízos significativos para crianças e adolescentes que vivenciam esse tipo de conflito familiar.

A promulgação da Lei 12.318 representa uma grande conquista para o Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que tipifica as atitudes causadoras de Alienação Parental, reconhecendo o abuso moral e emocional causado às crianças e adolescentes vítimas desse mal. Ademais, a norma em questão facilita a interposição de ações

indenizatórias por parte dos alienados, inibindo, assim, a prática do ilícito cometido pelo alienador, de forma a prevalecer o direito e a justiça.

Em 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318/10 que tem como principal objetivo a proteção dos direitos pessoais dessas crianças e jovens. O conceito jurídico da Lei de Alienação Parental está descrito no artigo 2º da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), senão vejamos:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

No processo de elaboração do Projeto de Lei, o termo "pais" foi escolhido para caracterizar o comportamento dos estrangeiros. O propósito de interromper a Alienação Parental é consistente com a defesa total e os Direitos Constitucionais contraditórios, porque em circunstâncias normais, um ou ambos os pais têm relatos falsos.

As evidências sobre a ocorrência da Alienação Parental são muito complexas, o que é extremamente importante, portanto, é necessário que especialistas da área auxiliem na identificação desses comportamentos, pois é necessário distinguir entre falsas memórias ou verdadeiros relatos de abusos.

Os deveres inerentes aos pais não são apenas os expressamente elencados no Código Civil, mas também os que se acham esparsos na legislação, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei da Palmada (Lei n. 13.010/2014) e na Constituição Federal (art. 227, CF/88), tais como os que dizem respeito a sustento, guarda e educação dos filhos, os que visam assegurar aos filhos o direito a vida, saúde, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como os que visam impedir que sejam submetidos a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (GONÇALVES, 2017, p. 431).

Ainda, no que se refere aos meios de contensão da Alienação, é importante destacar a Lei nº 13.431/2017, que tem como objetivo a previsão de crime a conduta de quem, por ação ou omissão, proibir, modificar ou dificultar a convivência com ascendentes, ou qualquer um que a vítima mantenha vínculos de parentalidade. A Lei 13.431/2017, em vigor desde abril de 2017, vem estabelecer um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. É reconhecida como forma de violência psicológica os atos de Alienação Parental (artigo 4º, II, b), sendo assegurado o Direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha (artigo 6º e parágrafo único). (DIAS, 2018).

Em sua análise a autora Bruna Waquim (2017, p. 32) conclui que, com a prisão aumentaram-se os conflitos que resultam a Alienação, além disso, esta medida não preserva o *status* psicológico do menor, que ainda não terá contato com um dos genitores.

Como forma de solução para este conflito, a Guarda Compartilhada se torna um instrumento eficaz no combate a Alienação, pois esta possui diversos mecanismos que exclui facilmente a tentativa de afastamento do menor de um dos genitores, por apresentar vantagens a ambos, igualmente. Ademais a criança terá convivência com ambos, de forma igualitária, de forma com que haja contato e comunicabilidade com ambos os pais. (PEREIRA, 2017).

### 2.3 INSTAURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS

Os casos mais frequentes estão associados a situações em que a ruptura da vida em comum cria, em um dos genitores, geralmente a mãe, uma grande tendência vingativa, engajando-se em uma cruzada difamatória para desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, fazendo nascer no filho a raiva para com o pai, muitas vezes, transferindo o ódio que ela própria nutre. Neste malicioso esquema, a criança é utilizada como instrumento mediato de agressividade e negociata.

O Congresso Nacional Brasileiro entendeu a relevância do problema e caracterizou o comportamento que dá a definição de interferência no treinamento psicológico da criança ou do adolescente promovido ou induzido por um dos pais, avós ou por aqueles que têm a criança ou adolescente sua autoridade, ou supervisão da repudia dos pais ou causar ferimentos no estabelecimento ou para manter as obrigações como esta. (Lei nº 12.318, artigo 2º). Presidente Luís Inácio Lula da Silva em agosto de 2010 sancionou a Lei nº 12.318 que divulgou as questões relevantes para este tipo de ofensa.

Pode-se destacar o artigo 9º da Lei nº 12318, que, apesar de vetado sob o argumento de que não se cabe apreciação do direito da criança e do adolescente por um mecanismo extrajudicial de solução de conflito, ademais, outro argumento dispõe que o dispositivo contraria a Lei nº 8.069/1990, que prevê a intervenção mínima, segundo qual a medida de proteção de crianças deve ser executada exclusivamente pelas autoridades.

Contudo, mesmo diante do veto a mediação ainda é utilizada como observa Neto (2015) em sua análise: Apesar do veto, diversos Tribunais do país vêm utilizando a mediação familiar como forma de resolução de litígios envolvendo menores, dentre eles podemos citar o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal do Estado de Santa Catarina. Além deles, cabe destacar o “Programa de Combate à Alienação Parental”, implementado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Como consequência, o filho influenciado ou alienado, pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor, podendo, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente.

O Decreto nº 12.318/2010 foi promulgado para proteger os direitos pessoais de crianças e jovens, mas as disposições nele contidas foram anunciadas pela doutrina e pelos meios jurídicos. Além disso, em seu texto, descreve o comportamento e prevê a punição dos responsáveis por tal comportamento. Portanto, o objetivo principal da Lei é proteger a Dignidade Pessoal dos Menores, porque as crianças e os jovens gozam de direitos básicos especiais de acordo com o seu crescimento.

No que diz respeito à Guarda Solidária prevista na Lei 11.698/08, é importante destacar que está se tornou uma das formas mais equilibradas de manter a relação parental com os filhos após o rompimento do casamento e também uma forma de evitar a Alienação Parental, pois trata-se de um sistema que orienta o relacionamento entre pais e filhos após a dissolução, para que ambas as partes administrem a vida de seus filhos ao mesmo tempo.

O Legislador estabeleceu o conceito de Alienação Parental no artigo 2º da Lei nº 12.318/10, que é um movimento depreciativo que pode causar interferências nocivas na formação psicológica de crianças e adolescentes, e quaisquer parentes com ela que vivam podem causar esses comportamentos nos menores (crianças e adolescentes), e através dessa relação podem estabelecer mecanismos para romper a relação entre pais e filhos/adolescentes.

Portanto, na visão do educador, dado que os pais passarão a exercer a Guarda dos filhos ao mesmo tempo, mantendo assim os laços familiares, reduzindo o impacto da separação e do Divórcio, a Guarda Compartilhada traz muitos benefícios.

Quando os pais são alienados, os profissionais devem intervir para que o dano até então causado não se espalhe e se torne irreversível. A Lei nº 12.318/10 fornece ao Judiciário ferramentas para cooperar com os temas acima mencionados e oferece expertise psicossocial desenvolvida por uma equipe interdisciplinar. Sem a ajuda de um psicólogo, uma criança pode não perceber sozinha que é vítima de Alienação Parental.

Muitas pessoas com depressão citam a Alienação de seus pais como a causa de sua depressão. A ausência dos pais, ou de um dos dois, gera problemas psicológicos graves. Muitas vezes, isso gera aversão ao genitor.

Um dos fundamentos do Estado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nos termos do inciso III do art.1º, servindo de base para toda a nossa sociedade e, em especial, para o Direito de Família, como bem observa Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.23): “O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”.

Bem define Maria Berenice Dias (2018, p. 62), vejamos:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo firmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

O desenvolvimento da família é baseado no respeito à Dignidade Humana, que é um valor indivisível que atinge todos os valores e normas positivas que buscam proteger a família, independentemente de sua forma Constitucional, aliás, como apontou Dias (2018, p. 63), ele destacou na ocasião: O Direito Da Família está intimamente relacionado aos Direitos Humanos, e os Direitos Humanos baseiam-se no Princípio Da Dignidade Humana, que é a versão axiológica da natureza humana.

O Princípio Da Dignidade Humana significa, em última análise, a igual dignidade de todas as entidades familiares. Portanto, não vale a pena dar tratamentos diferenciados às diferentes formas de filiação ou aos diferentes tipos de constituições familiares, por meio dos quais é possível visualizar a dimensão espectral desse Princípio com contornos cada vez mais extensos.

Muitas vezes da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2018, p. 455-456).

Como já indicado, para efetivar essas manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e os incorpora como se realmente tivesse acontecido. O menor nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (DIAS, 2018, p. 456).

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **3.1. CONCEITO**

O instituto da responsabilidade civil sofreu alterações e aperfeiçoamentos ao longo do tempo, contudo, destaca-se, pela obra de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.39), que foi a partir da *Lex Aquilia* que se construiu o entendimento acerca da responsabilidade delitual ou extracontratual, que deriva da prática de um ato ilícito não relacionado a obrigações de cunho contratual.

Em uma perspectiva geral, a responsabilidade jurídica pressupõe um cenário no qual há uma conduta que gera dano a outrem, violando norma jurídica, de modo que há a necessidade de reparação àquele que foi vítima da ação.

Aplicando tal premissa sobre o direito privado, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017, p. 59-60) lecionam de modo a definir que a responsabilidade civil possui como requisito 3 elementos essenciais para que se vislumbre devidamente configurado, quais sejam: conduta, dano e o nexo de causalidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se expressamente o núcleo essencial da responsabilidade civil dentro do Ordenamento Jurídico, estabelecendo o direito para desenlace de litígio decorrente de resultado danoso sopesado sobre uma das partes.

Nesse sentido, assevera a Carta Magna Brasileira em seu artigo 5º da seguinte forma, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

O instituto também se encontra positivado nas normas jurídica do Código Civil Brasileiro em seu artigo 927 que, imperativamente, determina a reparação por dano causado a outrem como uma obrigação legal decorrente de ato ilícito. Contudo não tece quais os meios de reparação ou referencial de valores, sendo assim, permeia-se que esta deve ocorrer respeitando a proporcionalidade e razoabilidade aplicada ao caso concreto.

Em se tratando de Dano Material, ao mensurar a quantia onerada por uma das partes é mais simples quando comparado ao Dano Moral, uma vez que o arbitramento da quantia fica a cargo do Juiz estabelecer; cenário disposto quando a reparação decorre

da situação de Alienação Parental, temática abordada no presente trabalho acadêmico.

No que diz respeito a responsabilidade civil, é possível observar que a mesma pode ocorrer sob duas formas, sendo objetiva ou subjetiva. Conforme aponta Paulo Nader em sua obra (2016, p. 31-34), analisando a responsabilidade subjetivamente, pressupõe-se a existência e a necessidade para que se indique o elemento volitivo de culpa ou dolo do agente, ficando ressalvados os casos que ocorrem por força maior ou por caso fortuito.

De outro modo, em se tratando de responsabilidade objetiva, independe a efetiva comprovação do elemento de vontade do agente, considerando que a reparação analisa o dano propriamente dito, sem a necessidade de se demonstrar a sua intenção.

Convém destacar que, no contexto em análise acerca da Alienação Parental, verifica-se que a responsabilização civil se aplica de forma objetiva, sendo assim, não é relevante considerarmos as intenções culposas ou dolosas que circundam ou motivam a conduta, uma vez que esta, por si só, já evidencia a necessidade de reparação que desta se deriva.

Nesta seara, a jurista Maria Helena Diniz (2018, p. 97-98) destaca duas espécies de funções à reparação pecuniária do Dano Moral, sendo uma delas observada sob o aspecto do responsável pelo dano, uma vez que recai a este o ônus punitivo diante da conduta praticada. Por outro lado, a outra função evidenciada enfoca na situação da vítima, que, por meio de um instrumento de caráter compensatório, efetivamente deve receber indenização considerando todo o contexto enfrentado. Considerando o pressuposto explanado acima, vale ressaltar a argumentação delineada em seu artigo, vejamos:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui

um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento.

Partindo dessa premissa surge o questionando acerca do referido instituto como meio eficaz para resolução de lide, em especial nos casos de Alienação Parental, uma vez que sua aplicabilidade se mostra bastante objetiva para atingir a satisfação da vítima no que concerne a responsabilidade civil.

Desta forma, se observa que são formados polos bem definidos sobre vítima e ofensor, mas ao mesmo tempo a figura do infante fica deixada de lado sem ser tratada visando também os interesses deste.

Em virtude disto, apegar-se na responsabilidade civil como meio resolutivo recai em equívoco, uma vez que os efeitos e consequências ecoam de diversos meios e intensidades.

Diante dos pressupostos expostos, necessário análises correlativamente a Alienação propriamente dita, considerando que é necessário melhor entendimento da temática para compreensão da densidade e buscar o melhor para desenvolver solução adequada e suficiente para o que se demanda do caso em concreto de maneira conjunta.

### 3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO A ALIENAÇÃO PARENTAL

Desta feita, considerando os pressupostos anteriormente apontados, passamos a observar que, em se tratando do contexto de Alienação Parental, evidente que a pessoa denominada Alienador desempenha uma conduta de destruição e/ou deturpação da imagem do genitor com o qual se encontra em relação conflituosa e

mal resolvida, gerando danos de cunho emocional e psicológico sobre a vítima alienada.

Essa deturpação realizada por um dos genitores sobre o outro promove a criação de Falsas Memórias, culminando na repulsa do menor em relação a um dos genitores, decorrente de uma construção gradativa da imagem baseada em inverdades sem que este sequer tenha ciência de todo contexto em que se encontra, apenas recebendo os reflexos da Alienação, comumente se manifestando por meio de afastamento e confronto do menor ao genitor alienado, de modo que, para o infante, somente prevalece a versão distorcida em sua mente.

Nesse sentido, urge destacar que figuram como vítimas tanto o genitor prejudicado como a própria criança/adolescente alienada, de formas diferentes mas pertencentes a um mesmo contexto fático, sendo o primeiro atingido devido aos reflexos da desmoralização da imagem e o menor decorrente da implantação de falsas memórias por parte do Alienante que rompe com o poder-dever familiar, violando, em ambos os casos, a Dignidade da Pessoa Humana.

Adentrando a seara que permeia a ocorrência das falsas memórias, Glicia Brasil, Psicóloga do TJ-RJ (2019, p. 155) explica com brilhantismo acerca do tema, senão vejamos:

As falsas memórias podem ser espontâneas ou sugeridas, e estão interligadas com outros fenômenos: diferenças individuais, variáveis emocionais, questões neurológicas, questões psicopatológicas, processos cognitivos mesmo de modo não consciente. O termo “falsas lembranças” foi utilizado por Theodule Ribot (1881) em Paris, e é importante que se esclareça que os esquecimentos e os lapsos fazem parte do funcionamento de uma memória saudável. Há falhas no processo de recordação das lembranças, comuns a crianças e adultos, descritas na doutrina como “pecados”: Transitoriedade (perda da memória ao longo do tempo), distração, bloqueio (por razões físicas, ex. cansaço, ou emocionais, ex. medo), atribuição equivocada (se lembra mas erra a fonte), sugestionabilidade (conversa no pé do ouvido), distorção (interferência no modo como a criança enxerga pessoas e coisas) e persistência (repetir e insistir numa ideia, aumentando a crença na ideia). Os três últimos erros de memória citados são comissivos, são praticados por um terceiro.

Cumprido destacar que a Alienação Parental pode se caracterizar de diversas formas, dentre elas destaca-se as seguintes condutas exemplificadas pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

a) campanhas de desqualificação do desempenho como pai ou mãe; b) criação de dificuldades para o outro exercer a autoridade parental; c) dificuldades para que o outro tenha contato com o filho; d) obstáculos para a regulamentação do direito de convivência familiar; e) omissão deliberada de informações relevantes sobre o filho, em sua vida afetiva, social e escolar; f) apresentação de falsas denúncias contra o outro genitor e seus familiares (como, por exemplo, falso abuso sexual); g) mudanças arbitrárias da residência para locais distantes da residência do outro. (BRASIL, 2010)

Conforme demonstrado acima, são múltiplos os meios pelo qual o Alienador pode desempenhar sua conduta sobre a vítima e perceptível as consequências decorrentes dessa Alienação, uma vez que a relação entre o filho e o genitor prejudicado é cortada em caráter quase irreversível, considerando todas as informações difamatórias que ficam incutidas no psicológico do menor; podendo influenciar em questão decisivas como, por exemplo, em uma disputa da Guarda do infante, podendo, inclusive culminar na perda parcial ou total de uma das partes.

Nesse sentido, não restando dúvidas quanto ao dano gerado no contexto de Alienação, o Ordenamento Jurídico trouxe por meio da Lei 13.431/17 a expressa configuração da conduta de Alienação como forma de violência caracterizada como psicológica, *in verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2017)

Nesta senda, levando em conta o impacto no Poder Familiar, verifica-se que nos casos de Alienação há um abuso de direito, claramente elencado no artigo 187 do Código Civil, culminando no dano trazido no artigo 186 do mesmo dispositivo legal, pelo qual o ofensor responde objetivamente, conforme dispõe o Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil.

Outrossim, é possível observar com certa clareza que a circunstância evidenciada denota, ainda, ocorrência de grave violação as normas Constitucionais, podendo se mencionar àquelas que se referem à imagem e a honra da pessoa diante da conduta do ofensor.

Pontualmente, informa-se que o Código Civil ainda elenca no seu artigo 188 algumas situações que afastam o dever de reparação civil, quais sejam: legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade ou deterioração ou destruição da coisa alheia ou lesão à pessoa a fim de retirar de perigo iminente, bem como nos casos de culpa ou fato exclusivo da vítima que está expressamente descrito no artigo 945 do referido diploma legal.

Considerando o contexto fático na qual se faz presente a Alienação Parental, incidindo os elementos essenciais, quais sejam: conduta, dano, ato ilícito e nexos causal, passa-se a análise para o dever de reparação por Dano Moral.

Conforme demonstrado, a legislação pátria permite a indenização nos casos de ocorrência de Dano Moral. Desta forma, convém ressaltar a explanação trazida por Madaleno (2015, p. 33) acerca da aplicação dentro das relações familiares, senão vejamos:

Ações judiciais de compensação de danos morais passaram a ser empregadas como mecanismo de tutela de interesses existenciais nas relações familiares. Não apenas o abandono afetivo, mas também a alienação parental, a violação de deveres conjugais e uma série de outras

situações patológicas do campo familiar passaram a ser fonte de ações judiciais de Responsabilidade Civil.

O renomado jurista Arnaldo Rizzardo (2019, p. 176) classifica o Dano Moral em 4 espécies bem definidas. A primeira decorre da redução ou privação de valores fundamentais da vida, tais como a paz e a tranquilidade. A segunda espécie ocorre no âmbito social, atingindo o patrimônio moral como, por exemplo, a honra. A terceira, que melhor se enquadra ao objeto de análise, promove prejuízos de cunho afetivo e emocional. E por fim, a última classificação utilizada reflete os impactos decorrentes de Danos Estéticos, podendo influir no patrimônio físico da vítima.

Importa ressaltar que o contexto de Alienação Parental, por romper, em grande parte dos casos, de forma definitiva com o vínculo familiar, dentre outros reflexos, gera uma situação para àquele prejudicado de fato irreparável, contudo, a responsabilização civil serve como meio compensatório ao dano sofrido.

O principal elemento de discussão circunda o âmbito quantitativo para avaliação do tamanho e/ou intensidade do dano para atribuição de um valor correspondente e proporcional suficiente para reparação, vez que é arbitrado pela figura do magistrado, devendo ser imprescindível uma análise no que concerne ao perfil cultural e individual de cada um.

Nesse sentido, para ponto de partida, Venosa (2021, p. 609) sugere uma análise dentro da realidade de cada uma das partes, de modo que o valor fixado não seja irrisório ao ponto de não servir como meio compensatório, bem como não seja tão elevado para não onerar excessivamente a outra parte.

Diante dessa análise teórica sobre a temática, necessário visualizar na prática como se procede a aplicação de tal instituto civil.

### 3.3. APLICABILIDADE PRÁTICA DO INSTITUTO

Conforme demonstrado, emerge do contexto de Alienação Parental a ocorrência de um evento danoso decorrente da conduta difamatória desempenhada por um dos

genitores em face do outro, sendo configurado os elementos suficientes para definição de uma obrigação legal de cunho reparatório.

Nesse sentido, Caetano Lagrasta Neto (2015. p. 64) explica com maior profundidade sobre os sentimentos e os efeitos, explanação que serve de base como ponto de partida para poder se buscar a devida reparação, senão vejamos:

Alienação parental é definida como imposição pelo alienador ao alienado (criança ou adolescente) de falsas memórias, dirigidas também contra o igualmente alienado (genitor, cônjuge, companheiro, responsável, tutor etc.), inculcando nos primeiros sentimentos de ódio ou repúdio. Nessa condição o alienador promove verdadeiros atos de tortura, em geral devidos a seu desequilíbrio emocional ou doença mental, colocando-se duplo dilema: como tratar o doente? Como conseguir a prisão por tortura do alienador? De todo modo, a criança e o adolescente acabam por sofrer agressão física ou psíquica que além de moldar-lhes a personalidade, relevam sequelas crônicas, merecendo seja buscada a responsabilidade civil do alienador e a devida reparação.

Quanto a aplicabilidade prática, indubitável o questionamento no que diz respeito ao meio mais adequado para responsabilizar o Alienador.

Nesta toada, adentrando a seara de aplicabilidade do direito já configurado, tem-se a possibilidade de ajuizamento de Ação Autônoma ou Incidental quando presentes indícios da ocorrência de Alienação Parental, hipótese em que pode inclusive se fazer necessário a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

Diante do acionamento do Poder Judiciário para intervir ao feito, há algumas medidas que podem ser determinadas, não obstante a indenização pecuniária por dano, mas que pode ser aplicada conjuntamente como método para amenizar os efeitos decorrentes da Alienação.

Cumprido destacar, portanto, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 que define medidas a serem imposta concomitantemente sem exclusão de quaisquer reparações de cunho civil ou criminal, é o que se observa a seguir:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Diante do exposto, urge destacar que a jurisprudência vem aplicando, de forma majoritária, a responsabilização civil pecuniária diante dos casos de Alienação Parental, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS QUE ATESTAM A ALIENAÇÃO. OCORRÊNCIAS APONTADAS PELA APELADA EM FACE DO APELANTE (GENITOR) COMPROVADAS. OFENSA A DIGNIDADE ATRAVÉS DE CONSTANTES ATOS HOSTIS À FIGURA MATERNA. ABALOS PSICOLÓGICOS COMPROVADOS. CRIANÇAS COMPROVADAMENTE ANSIOSAS. MÃE ABALADA PSICOLOGICAMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM SEUS FILHOS QUE SÃO SUBMETIDOS HÁ ANOS ÀS INCONSTÂNCIAS EMOCIONAIS DO SEU GENITOR. RELATOS DA PSICÓLOGA QUE ATESTAM A GRAVIDADE A QUE SÃO SUBMETIDOS OS MENORES. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL EXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL RÉAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, ficou demonstrado o dano moral sofrido. Foi atribuído ao apelante o cometimento de alienação parental em relação aos menores, quando o mesmo imputava condutas hostis em relação à genitora dos menores, restando ao final provado através do laudo psicossocial e demais provas colhidas nos autos. 2. O objetivo do apelante era retirar da apelada a guarda exclusiva dos menores, para isso excedeu o exercício do direito de visitas, utilizando-se desses momentos para fazer afirmações infundadas com relação à genitora, causando aos menores temor e ansiedade. 3. Fatos que vazaram as cercas do processo e chegaram ao conhecimento do meio social da apelada. Testemunhas que presenciaram situações exorbitantes de estresse emocional das crianças. 4. Mãe que presencia comportamentos agressivos e

ansiedade exacerbada dos menores decorrentes da alienação parental paterna, esta vastamente comprovada no decorrer do processo” (TJSE, Apelação Cível 201600707665, Acórdão 12591/2016, 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva, j. 18.07.2016, DJSE 20.07.2016).

Diante disso, é possível notar que quanto a aplicação da responsabilidade civil, esta se faz presente em diversas jurisprudências, de modo que ocorre a valoração do dano moral conforme caso em concreto.

Aplicado inclusive quando a conduta possui ampla divulgação através das redes sociais, conforme se observa a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DEPRECIATIVA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. A competência para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet é objeto do tema 208 do STF, cuja tese ainda não fora fixada. De todo modo, está-se diante de competência relativa e, assim, nos termos do artigo 53, IV, a, do CPC, é competente o foro do local ou ato ou fato para a ação de reparação de dano. E, para fins de fixação de competência, tem-se considerado o local do dano como o do domicílio da vítima, por ser o de maior repercussão. Precedentes. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR REPELIDA. Não subsiste a alegada ausência de fundamentação na decisão que rejeitou os embargos de declaração, consabido que a sua natureza é de integração e não de reforma. A dispensar, assim, fundamentação exaustiva, notadamente quando evidenciada a finalidade de reversão do julgado pela via oblíqua. (...). IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. EXCESSO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 373 DO CPC. VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUIZ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Em se tratando de **responsabilidade subjetiva, necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para que se reconheça o dever de indenizar (CC, art. 927)**. De acordo com o que dispõe o art. 373 do Novo Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I) e, à parte ré, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inciso II). No caso, **restou demonstrada a conduta ilícita do demandado, que se utilizou de rede social na internet (Facebook) para imputar fato negativo e também depreciativo à personalidade da autora, sua ex convivente. Não há dúvidas de que expôs a público a demandante, de modo pessoal, ferindo sua honra, imagem e reputação, causando dano moral passível de indenização.** Caso em que a litigiosidade ultrapassou os limites da relação dos ex conviventes e o próprio segredo de justiça que permeia as questões familiares, com exposição de informações acerca da infante e, também, de natureza processual, além da imputação à autora da prática de alienação parental. Quantum indenizatório fixado na origem em R\$ 5.000,00 que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, observadas, também, as condições econômicas das partes e as particularidades que envolvem a situação litigiosa, além do parâmetro indenizatório adotado por esta Câmara em feitos análogos. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. IGP-M. Escorreita a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, por ser o indexador

que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda em virtude do processo inflacionário APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70083241802, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 05-11-2020). (grifo nosso)

A rigor, tem-se que a indenização pecuniária quando não atribuída de forma cautelosa pode culminar no agravamento da situação conflituosa, gerando novos problemas entorno das relações familiares.

Em contrapartida, há quem defenda a utilização mais assídua de meios alternativos visando a solução do problema ou ao menos o apaziguamento dos efeitos dentro da vida dos envolvidos.

Nesse sentido, embora haja os elementos necessários para requerimento de indenização pecuniária, por análise do contexto, e até mesmo do estágio da Alienação Parental, se ainda inicial ou já agravada, observa-se que por meios diversos do ônus pecuniário, o resultado prático dentro das relações familiares no intuito de evitar a reiteração da conduta de Alienação, bem como para aproximação dos vínculos pode vir a ser mais benéfico.

Convém ressaltar o destaque dado por Braga Netto (2019, p. 376-377) acerca da necessária busca por uma reparação integral para efetiva responsabilização civil, conforme delineado a seguir:

Em outras situações, a restituição ao status quo é possível, mas insuficiente para reequilibrar a situação patrimonial do ofendido. Ora, se o que prevalece em sede de responsabilidade civil é a reparação integral, a cumulação entre as tutelas restitutória e ressarcitória se fará possível e necessária.

Nesta senda, elucida o doutrinador Madaleno (2015, p. 45), vejamos: “A reparação não pecuniária consiste tão somente em admitir que o juiz, sempre a título de reparação, imponha ao réu a adoção de certa conduta (facere), em vez da exclusiva entrega de dinheiro (dare).”

A mediação surge nesse contexto como instrumento de reparação das relações familiares, não como meio de reparação ao dano propriamente dito já ocorrido. É uma ferramenta passível de ser utilizada tanto pelo viés preventivo como também meio de

reestabelecimento do Poder Familiar, delimitando cada uma das figuras, reforçando ainda a inexistência de dualidade entre genitor “vencedor e vencido”.

Desta forma, a primazia se encontra alicerçada na restauração dos vínculos familiares resguardando os interesses da criança e do adolescente permeados pelo microssistema da Proteção Integral, a fim de garantir efetivamente os direitos assegurados no artigo 227 da Constituição Federal.

Aliado à busca de métodos alternativos para reconstrução da estrutura familiar, ampliando o campo de análise, verifica que para atingir o objetivo para melhor zelo dos interesses da criança não basta ater o desempenho de melhorias somente na figura de um dos polos.

O intento no que diz respeito a prevalência dos interesses da criança deve ser pressuposto inicial para se buscar a satisfação integral da situação em que as partes de encontram.

Neste diapasão, surge então o modelo de atuação do Acompanhante Terapêutico Judicial, aplicado na Argentina desde 2008, que visa permitir maior integração para combater a Alienação Parental, desempenhando papel tanto durante as visitas assistidas quanto para apoio psicológico à família que está em colapso.

A figura do Acompanhante Terapêutico Judicial, juntamente a equipe multidisciplinar que já atua no Poder Judiciário, são soluções menos traumáticas ao menor e mais eficazes na busca de um resultado mais duradouro, considerando que atinge níveis mais aprofundados do cerne do problema.

Considerando esse aspecto, nota-se que na prática a responsabilidade pode vir a ser um meio compensatório, todavia não é plenamente resolutivo, vez que para eficácia nos resultados, demais recursos se mostram pertinentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo conteúdo trazido, podemos observar que a evolução histórica dos modelos de Família promovera alterações na concepção do Poder Familiar, de modo a ampliar a compreensão de suas estruturas.

Sendo assim, embora o Direito venha tentando buscar gradativamente a adequação à nova realidade brasileira, nota-se que no âmbito social essa mudança na composição e reestruturação, com o início e rompimento do núcleo familiar não foi completamente digerida para alcance de uma solução pacífica em todos os casos, gerando o litígio entre os genitores, com efeitos reflexos aos menores envolvidos no referido contexto.

Tal enfretamento muito se atém em virtude do patriarcalismo ainda enraizado na sociedade, que desenvolve reflexos negativos, com quebra nos vínculos familiares, sob a ótica arcaica de sobreposição entre as figuras de pai e mãe.

Nesse cenário que se começam a evidenciar os casos de Alienação Parental como método de disputa que se dá por meio de condutas que destroem e deturpam a imagem do outro genitor perante a criança ou do adolescente, gerando danos e consequências nefastas tanto para a vítima direta que é o genitor prejudicado, como também para o menor que se torna objeto para ataque dentro da relação conflituosa que se observa entre os genitores.

Desta forma os menores que se encontram em meio ao conflito em muitos casos são usados nesse confronto como instrumento para atingir o outro em aspectos relativos à honra, a imagem, por exemplo, destruindo qualquer possibilidade de conexão com um dos genitores.

Frisa-se que, em se tratando de Alienação Parental, um dos grandes obstáculos enfrentados dentro dos Tribunais se encontra na verificação prática de sua real ocorrência, uma vez que assim como pode ocorrer efetivamente o contexto destrutivo e lastreado de sofrimento no qual um dos genitores influenciam o menor instigando a comportamento que culminam na desestruturação familiar, há também o inverso, quando ocorre uma manipulação sobre tal questão, de modo que um dos genitores

simula estar sendo vítima de uma Alienação Parental no intuito de obter vantagens em questões diversas dentro do âmbito jurisdicional no tocante a assuntos de Família.

A maior parte dos casos em que se observa a ocorrência da Alienação Parental se dá quando se sobrevém o Divórcio, ou seja, há o rompimento das estruturas familiares, fazendo emergir os assuntos patrimoniais e familiares que sopesam entre as partes, sendo o principal ponto de conflito, uma vez que nenhuma das partes deseja se dar por vencido, nem se encontrar em situação de desvantagens em relação ao outro genitor, protelando a lide consideravelmente.

Em meio a esse confronto de interesses entre os genitores, o principal envolvido pelo qual se deveria zelar em todo contexto de separação e rompimento do núcleo familiar termina sendo um dos maiores prejudicados, que é a criança ou adolescente.

Em nosso Ordenamento Jurídico temos a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil, desde que preenchidos os elementos mínimos necessários para sua configuração, conforme já explanado no presente artigo, quais sejam: conduta, dano, ato ilícito e nexos causal.

O dano se demonstra quando observamos o sofrimento e todas as consequências pelas quais caem sobre o genitor prejudicado que tem a sua relação com o filho desestruturada de forma quase irreversível. Seguindo a análise, tem por necessário a conduta desempenhada no sentido de desconstruir a imagem e a relação do outro, perfazendo um ato ilícito. Nesta temos ainda que os dois elementos anteriormente apontados devem estar interligados através de um nexos causalidade.

Sob certa perspectiva, tal instituto acaba funcionando como meio compensatório para a parte prejudicada, contudo, a amplitude dos efeitos se perpetua dentro da vida das vítimas de forma bastante profunda, sendo a reparação apenas um meio raso de se buscar algum posicionamento punitivo, considerando as consequências das condutas desempenhadas.

Insta frisar quanto aos julgados mencionados no presente artigo que demonstram de forma majoritária a aplicação do instituto dentro das diretrizes exigidas, observados

os elementos necessários, bem como e fundamental a devida investigação e comprovação da ocorrência da Alienação, considerando que uma vez determinado a existência de tal contexto, este também produz efeito na vida do ofensor, razão pela qual é função do Poder Judiciário desempenhar um papel incisivo na busca concreta pautado em evidências reais.

No que se refere a mensuração do valor a ser onerados, temos que há certa arbitrariedade por parte do Juiz de direito ao executar sua função para fins de determinação da quantia correspondente ao dano, devendo sempre ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em atenção as particularidades do caso e dos envolvidos.

Outrossim, mudando a seara de análise, é possível observar grande discussão que permeia a criminalização da conduta, no intuito de torná-la efetivamente um fato típico e antijurídico.

Nesse sentido emerge o questionamento quanto aos reflexos dessa criminalização se de fato se mostram uteis e satisfatórios quando observamos os efeitos no tocante a estruturação do núcleo familiar, bem como o bem-estar do menor.

Nesse sentido, necessário frisar a proteção dada de maneira clara e expressa quanto aos interesses do infante, zelando-se por meio das Garantias Constitucionais, bem como através de legislação especial, tal e qual podemos mencionar a Lei nº 8.069/90, que asseguram direitos essenciais para o crescimento e desenvolvimento saudável do menor, servido como diretriz em todas as etapas para lidar com o contexto da Alienação.

Nesta senda, utilizando os direitos já disposto no Ordenamento Jurídico Brasileiro, verifica-se que determinadas formas punitivas não se fazem inserir na convivência prática, quando de forma isolada, uma solução eficaz e duradoura para o reestabelecimento das relações familiares.

Diante do cenário, é necessário verificar se o impacto familiar com a criminalização não agrava ou deteriora ainda mais a chance de evoluir e desenvolver o meio familiar para as partes.

Neste diapasão, além da responsabilidade civil em favor do genitor prejudicado, temos por necessário também a utilização de meios alternativos para atuarem no cerne da questão, como meio preventivo para novas ocorrências, e também como forma de reestruturação do vínculo familiar.

Nesse sentido, a utilização desses meios deve atuar tanto de forma a solução da questão, como também de maneira preventiva, considerando que o rompimento do núcleo família por si só já denota uma situação traumática que deve ser tratada com sensibilidade e humanidade, antes de qualquer coisa.

Desta forma, muito embora exista o respaldo para aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de Alienação Parental, sua utilização prática deve ser conjuntamente aplicada com demais medidas para que se mostre como meio eficiente na resolução do problema em seu âmbito geral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Código civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html)>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) > Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a **Alienação parental** e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência** e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Escritos de direito de família contemporâneo. Alienação parental e falsas memórias**. Coordenado por Conrado Paulino da Rosa, Delma Silveira Ibias e Diego Oliveira da Silva. 1ª ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5 edições. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Thayro Andrade (2015). **Alienação parental e síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental/2>>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª Ed. RT: São Paulo, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **“Punitive damages” do “common law” nas indenizações por dano extrapatrimonial causado a consumidor: uma possibilidade jurídica no direito brasileiro**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 78 – 110 | Jan/Jun. 2018.

ENUNCIADO nº 37. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>> Acesso em: 21 out. 2021.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educs. 2015.

FILAGRANA. Tatiana C. dos Reis. **Mediação familiar como solução para alienação parental**. IBDFAM, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+>>. Acesso em: 25 out. 2021.

GAGLIANO , Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade Civil**. – v.3. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de Família** [livro eletrônico]. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: Acesso em: 14 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAGRASTA NETO, Caetano. **A responsabilidade civil por abuso físico e psicológico da criança e do adolescente**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

LIRA, Wladimir Paes de. **Responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos**. IBDFAM, 2015. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+uma+an%C3%A1lise+nos+sistemas+jur%C3%ADdicos>> Acesso em: 15 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: Acesso em: 14 set. 2021.

MADALENO, Rolf, BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 7. ed. v.5. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v.7. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, N, A, S. **Alienação parental: a mediação familiar como forma de solução pacífica de conflitos**. 29 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41347/alienacao-parental-a-mediacao-familiar-como-forma-de-solucao-pacifica-de-conflitos>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PEREIRA, C, P. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo**. fev. 2017. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo/>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). Apelação Cível 70083241802. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Apelado: CERILUZ – Cooperativa de energia e desenvolvimento IJUI LTDA. Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 05/11/2020. Disponível em: < <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286849605/apelacao-civel-ac-70085128114-rs/inteiro-teor-1286849612> Acesso em: 21 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROLF, M. **Direito de família**. 8. ed – Editora Forense. São Paulo, 2018.

SERGIPE. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). Apelação Cível 201600707665, Acórdão 12591/2016 APELANTE - A.D.S.M. APELADO - A.B.D.O. Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva. Data de julgamento 18/07/2016, DJSE 20.07.2016. Disponível em: <[https://www.tjse.jus.br/diario/internet/inicial.wsp?tmp.diario.nu\\_edicao=4498&tmp.diario.cd\\_caderno=2&tmp.diario.cd\\_secao=1006&tmp.diario.dt\\_inicio=01/07/2016&tmp.diario.dt\\_fim=30/07/2016&tmp.diario.id\\_advogado=&tmp.diario.pal\\_chave=201600707665](https://www.tjse.jus.br/diario/internet/inicial.wsp?tmp.diario.nu_edicao=4498&tmp.diario.cd_caderno=2&tmp.diario.cd_secao=1006&tmp.diario.dt_inicio=01/07/2016&tmp.diario.dt_fim=30/07/2016&tmp.diario.id_advogado=&tmp.diario.pal_chave=201600707665)> Acesso em: 21 out. 2021.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 18. ed. v.5. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. – 21. ed. v.2. São Paulo: Atlas, 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. (2018). **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016**. *civilistica.Com*, 5(2), 1-27. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/273>> Acesso em: 05 nov. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Uma nova saída para o problema da alienação parental (e outros): a implantação da figura do acompanhamento terapêutico nas demandas de família e infância e juventude**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1591/Uma+nova+sa%C3%ADda+para+o+problema+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%28e+outros%29%3A+a+implanta%C3%A7%C3%A3o+da+figura+do+Acompanhamento+Terap%C3%AAutico+nas+demandas+de+fam%C3%ADlia+e+inf%C3%A2ncia+e+juventude>> Acesso em: 26 out. 2021.